



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001005/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.894 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA GLÓRIA PARISOTTO MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SÓCIO QUOTISTA. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. Comprovando-se que o imposto de renda retido na fonte foi declarado em DIRF e incluído em pedido de parcelamento, deve-se admitir a sua compensação na DIRPF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 15/1

0/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-24.019, proferido pela 2ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 97), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

A Notificação de Lançamento de fls. 51 a 58, exige da contribuinte imposto suplementar no importe de R\$ 54.818,04, acrescido de multa de mora à razão de 20% e juros, em face de ter restado comprovado que ela pleiteou, indevidamente, imposto de renda retido na fonte, na declaração de ajustes relativa ao ano calendário de 2004.

2. A base legal para o lançamento é o disposto no inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 27.12.1995 e artigo 7º, §§ 1º e 2º e inciso IV e § 2º do artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto no 3.000, de 26.03.1999. A multa aplicada encontra amparo no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Consta do Termo de Verificação Fiscal que a declaração apresentada ficou retida em malha no parâmetro DIRF-DARF-Fonte Pagadora haja vista a interessada ter declarado rendimentos de aluguéis, auferidos do Sanatório Maringá Ltda, CNPJ 79.129.110/0001-08, no valor de R\$ 217.800,00, com retenção na fonte de R\$ 54.818,00 e, a fonte pagadora ter informado corretamente os valores em DIRF, porém, não foi localizado nenhum pagamento que tenha sido feito sob o código 3208, correspondente a aluguéis e royalties pagos.

4. Inicialmente por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2005/609187005141043 (fls. 11/12), emitido automaticamente pelo aplicativo Malha IRPF Web foi solicitada a apresentação dos comprovantes de todos os rendimentos recebidos no ano em análise, inclusive aqueles decorrentes de aluguéis, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em 26/02/2007 ocorreu a emissão automática da Notificação de Lançamento de nº 2005/609445086133057 (fls. 44/47) glosando o valor de R\$ 54.818,04 relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre aluguéis, em decorrência do não atendimento à intimação.

5. Ocorre que a representante legal da contribuinte, Maria Emilia Parisotto Mendonça, CPF 323.183.409-00, havia solicitado prorrogação de prazo e, em 13/03/2007 apresentou o comprovante de rendimentos e de retenção de fonte emitido pelo Sanatório Maringá Ltda, conforme consta da DIRF, o contrato de locação do imóvel, onde consta a proporção devida a cada uma dos proprietários e escritura do mesmo. Na oportunidade constatou-se que a ora impugnante, além de proprietária do imóvel, também é sócia da empresa locatária, Sanatório Maringá Ltda.

6. Assim sendo, a fonte pagadora foi intimada a comprovar, de forma hábil e idônea, o efetivo recolhimento do imposto retido (Intimação no 74/2007, fls.42/43), contudo, não houve atendimento dessa solicitação o que faz concluir que não ocorreu o efetivo recolhimento do imposto retido.

7. Com base nisso, foi autorizado o reexame, para o correto enquadramento da exigência, que passou a ser a glosa em decorrência do não recolhimento do imposto, apesar de sua retenção e, não mais, o não atendimento da intimação como constava da Notificação nº 2005/609187005141043, anteriormente emitida.

8. A Notificação de Lançamento de fls. 51/58, foi enviada ao domicílio eleito pela contribuinte, onde foi recepcionado em 16/05/2007 (0.61). Em 14/06/2007 foi protocolada a impugnação de fls. 65/68, onde o procurador constituído pede, inicialmente, o cancelamento da exigência, já que a seu ver a autuação é improcedente haja vista que a retenção foi feita pela pessoa jurídica Sanatório Maringá Ltda, que é quem deve responder pelo recolhimento do imposto retido.

9. Afirma que por imposição do disposto no artigo 717 do RIR, de 1999, coube ao Sanatório Maringá reter o imposto sobre os aluguéis pagos a contribuinte e que o Parecer Normativo Cosit nº 1/2002, estabelece que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento é da fonte pagadora. Alega que a interessada não recebeu o valor integral dos aluguéis, haja vista a retenção obrigatória e, se a empresa deixou de recolher o IRRF devido, o fisco deve contra ela adotar as medidas que julgar necessárias; que a impugnante não está obrigada a fiscalizar se a pessoa jurídica retentora do imposto o repassou ou não ao fisco e, assim sendo, não pode ser autuada por ilegalidade cometida pela pessoa jurídica.

10. Prossegue afirmando ser de direito a dedução do imposto retido na fonte, em face do disposto no inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 1995 e que a lei não impede sua utilização se não ocorreu o devido repasse; que a impugnante não pode se opor retenção exclusiva de fonte e, portanto, a dedução é legal independente do repasse.

11. Sustenta que o Sanatório Maringá esta em atividade, no endereço que informa, portanto, todas as medidas sobre a matéria devem ser direcionadas à pessoa jurídica em questão. Pede que seja julgado improcedente o lançamento em nome da ora impugnante e que seja suspensa a exigibilidade do tributo até decisão final, a teor do inciso III do artigo 151 do CTN.

12. Mais tarde, em 20/06/2007, compareceu novamente aos autos (fls. 85/88) para questionar a exigência de cópia dos documentos pessoais dos procuradores e de procuração *Ad Juditia Et Extra*, com firma reconhecida, como condição para o recebimento da impugnação. Tece todo um arrazoado para sustentar que é dispensada a produção do ato em cartório, ainda que sejam outorgados poderes especiais ao patrono e contesta o fato de a DRJ não ter esclarecido qual fundamento jurídico em que se baseou para exigir firma reconhecida do instrumento procuratório e cópia dos documentos pessoais dos procuradores. Pede esclarecimentos.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SÓCIO QUOTISTA. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos de aluguéis sócio quotista da fonte pagadora, a compensação, no ajuste anual, do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu recolhimento.

IMPUGNAÇÃO DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DOS PROCURADORES.

Tendo sido apresentada a impugnação por procuração, sem o devido reconhecimento de firma representantes constituídos e desacompanhada dos documentos pessoais dos mesmos, correta a solicitação para a juntada de cópia dos documentos pessoais dos outorgados, a fim de instruírem os autos.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. RECONHECIMENTO DE FIRMA.

Cabível o reconhecimento de firma em procuração por instrumento particular, quando explícito na legislação tributária, ou quando houver dúvidas da legitimidade da representação.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 106/109, a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo a quo.

Afirma que por imposição do disposto no artigo 717 do RIR, de 1999, coube ao Sanatório Maringá reter o imposto sobre os aluguéis pagos a contribuinte e que o Parecer Normativo COSIT nº 1/2002, estabelece que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento é da fonte pagadora. Alega que a interessada não recebeu o valor integral dos aluguéis, haja vista a retenção obrigatória e, se a empresa deixou de recolher o IRRF devido, o fisco deve contra ela adotar as medidas que julgar necessárias; que a impugnante não está obrigada a fiscalizar se a pessoa jurídica retentora do imposto o repassou ou não ao fisco e, assim sendo, não pode ser autuada por ilegalidade cometida pela pessoa jurídica.

Argumenta ser de direito a dedução do imposto retido na fonte, em face do disposto no inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 1995; que não pode se opor à retenção do imposto na fonte e que a lei não impede sua utilização se não ocorreu o devido repasse pela fonte pagadora.

Sustenta que o Sanatório Maringá esta em atividade, no endereço à rua Antonio Carniel nº 665, Maringá/PR, e que todas as medidas sobre a matéria devem ser direcionadas à pessoa jurídica em questão.

Junta aos autos recibos de pedido de parcelamento às fls. 111/115, efetuados pela empresa SANATÓRIO MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 79.129.110/0001-08, com base na Lei nº 11.941, de 2009.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 2101-000.016, de 29 de julho de 2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O litígio em exame decorre exclusivamente da glosa do IRRF compensado pela contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2005, no valor de R\$54.818,04.

Do exame das peças processuais, verifica-se que os fatos alegados pela recorrente encontram suporte em elementos de prova nos autos.

Com efeito, os fundamentos da decisão recorrida foram vazados nos seguintes termos:

14. No mérito, a discussão acaba por recair sobre a pretensão de sócio beneficiar-se de imposto supostamente retido sobre

aluguéis, por empresa da qual detém 42,95% do capital social e onde é dirigente, mas não pago aos cofres públicos.

15. Consta na descrição fiscal que a fonte pagadora, da qual a impugnante é sócia, foi intimada a comprovar o efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte correspondente ao rendimento dos aluguéis (fl.42/43) mas não atendeu solicitação, o que faz concluir que não houve o recolhimento questionado.

16. Desta forma, não há como se considerar o documento de fl. 30 como suficiente a permitir a compensação de imposto de renda na apuração do ajuste anual. Perceba-se que a DIRF entregue em nome da ora impugnante e dos dois outros beneficiários dos rendimentos dos aluguéis é retificadora e foi apresentada em 21/09/2006 e, muito embora exista a declaração de que foram retidos valores a título de imposto de renda sobre tais rendimentos não foi localizado nenhum pagamento a esse título nos sistemas de controle da Receita Federal.

Pois bem. A recorrente juntou aos autos os recibos de pedidos de parcelamento às fls. 111/115, e aduz que o imposto de renda retido pela fonte pagadora SANATÓRIO MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 79.129.110/0001-08, conforme DIRF e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 09, 29/30 e 40), que não foi recolhido tempestivamente, foi incluído nos referidos pedidos de parcelamento. Para certificar-se dos fatos alegados pela recorrente, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, da qual a contribuinte tomaria ciência, se o resultado da diligência lhe fosse desfavorável. O despacho à fl. 164 foi redigido nos seguintes termos:

Em atendimento à Resolução nº 2101-000.016 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 29 de julho de 2011, fls. 128 a 132, juntamos ao PAF as Telas dos Sistemas informatizados da RFB e PGFN, fls. 136 a 163, onde demonstra que os débitos referente ao imposto de renda retido pela fonte pagadora SANATÓRIO MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 79.129.110/0001-08 (2004) foram inscritos em Dívida Ativa da União em 21/07/2006 (Processo 10950.503251/2006-60), e consolidados no Parcelamento Especial da Lei 11941/2009, nos moldes do art. 1º – demais débitos – PGFN.

Tendo em vista, que o resultado da diligência não é desfavorável a interessada, devolva-se o presente PAF ao CARF.

Desta forma, comprovando-se que o imposto de renda retido na fonte foi declarado em DIRF e incluído em pedido de parcelamento, deve-se admitir a sua compensação na DIRPF do beneficiário (fls. 03/07).

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA